

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.085 DE 2021**

EMENDA N.º , de 2022

Inclua-se o § 5º ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, com o seguinte texto:

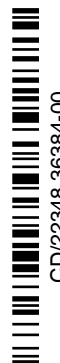
“Art. 3º

.....

§ 5º O valor dos emolumentos devidos pela prestação de serviços de registro público eletrônico no âmbito do SERP deverá corresponder ao seu efetivo custo e à sua adequada e suficiente remuneração, não podendo ultrapassar o valor de R\$ 266,75 (duzentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizado anualmente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores preocupações para o usuário dos serviços de registro público são o valor dos emolumentos, considerados exagerados.



Com a instituição do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP), há a grande expectativa pela racionalização, desburocratização e otimização na prestação dos serviços de registro, com o barateamento considerável de seu custo para os cartórios.

Não há motivo, portanto, diante da implementação de sistema eletrônico, para a conservação injustificável dos valores das custas extrajudiciais.

Essa Casa Legislativa já enfrenta o debate acerca da criação de um teto nacional dos emolumentos em cumprimento à competência da lei federal estabelecer “*normais gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro*” (art. 236, § 2º, da CF).

Diante disso e para evitar que os valores de emolumentos para a prestação dos serviços físicos se conservem para o sistema de registro eletrônico, é fundamental que a nova legislação traga previsão expressa que impeça, ao menos, que as custas extrajudiciais não ultrapassem a referência que vem sendo analisada no processo legislativo para servir de base como o teto nacional de emolumentos. De fato, discute-se hoje a quarta parte do salário mínimo em vigor como base razoável para a cobrança dos emolumentos.

Dessa forma, a presente emenda visa apenas a estabelecer que os valores de custas extrajudiciais para o registro eletrônico correspondam ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos registradores, não podendo ultrapassar esse valor de referência que vem servindo para os debates parlamentares em torno de um teto nacional.



CD/22348.36384-00



* C D 2 2 3 4 8 3 6 3 8 4 0 *

